



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 046 /2015

30ª SESSÃO PLENÁRIA de 27.10.2015

PROCESSO Nº 1/2469/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205712-6

RECORRENTE: ÉRICA PONTES DE MENEZES

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: SUELY ROCHA DE P. PESSOA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Indicada infringência aos arts. 127, 166, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 3. Ilícito fiscal identificado ao cotejo dos valores grafados nas Reduções “Z” e os relatório apresentados por administradoras de cartões de crédito/débito. 3. O procedimento fiscal, que deu azo a decisão de procedência recorrida, levou a efeito todas as operações realizadas no período fiscalizado. 4. A decisão paradigma, que nulificou a imputação, padece de elementos substanciais à materialidade da infração a que se reporta. 5. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão condenatória recorrida, prolatada em 2ª instância, por maioria de voto, contrariamente à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa a decisão recorrida, acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, relativamente aos períodos de apuração março e abril a outubro de 2010, circunstância identificada ao cotejo dos valores grafados nas Reduções “Z” e os relatório apresentados por administradoras de cartões de crédito/débito.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que foram inclusas todas as vendas realizado através de NF1, visto que a empresa não possui registro de

Processo nº 1/4463/2014 – AI nº 1/201205711-6 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

NFVC, com o fito de afastar dúvidas relativas a quaisquer documentos fiscais emitidos ou pagamento de serviços em cartão de crédito, fins para os quais elaborou quadro demonstrativo decorrente do procedimento empreendido, cujo resultado apontou omissão de saídas no importe de R\$ 1.324.232,48.

Acrescenta que foi entregue a autuada uma mídia CD, com discriminação dos fatos detectados e os correspondente demonstrativos elaborados, na forma descrita nas informações complementares e juntou à peça de lançamento cópia do livro Registro de Saídas e de espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF.

Julgada a imputação procedente em primeira instância e em segunda, por unanimidade de votos, após a rejeição das nulidade suscitadas, sob o entendimento que a imputação reúne os pressuposto de validade, pelos elementos probatórios que instruem os autos, utilizou-se o irresignado sujeito passivo, da prerrogativa normativa que dispõe e interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido por Despacho da Presidência do Conat, tombado sob nº 162/2015.

Cumpra aduzir que, dentre as decisões divergentes colacionadas, somente as Resoluções nºs 96/2015 e 195/2015 demonstraram expressar nexos de identidade com a decisão recorrida (Resolução nº 486/2015), instrumentos nos quais fundamentou a admissibilidade do Recurso Extraordinário, oportunidade que restou demonstrado, pela transcrição da ementa e excertos extraídos dos votos dos eminentes Conselheiros que as lavraram, sob o prisma que versam acerca de matérias assemelhadas e cujas decisões são de nulidade nas paradigmas e de procedência na recorrida.

De consignar que, o argumento recursal preponderante, gira em torno da inobservância do devido processo legal e, principalmente, pela ausência de comprovação suficiente do montante da autuação, visto que indicadores outros não foram considerados e as informações prestada pelas administradoras de cartões são meros indícios, portanto, não se prestam para subsidiar a presente pretensão, termos em que pugna pelo acatamento das decisões paradigmas, com vistas a que seja declarada a nulidade processual.

A tese arguido pela recorrente foi acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, consoante manifestação oral proferida em sessão.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

As técnicas de apuração do movimento real tributável que dispõe o Fisco são diversas, dentre elas a decorrente do cotejo entre as informações econômico-fiscais disponibilizadas pelo sujeito passivo e as prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito, cuja obrigação de remetê-las ao Fisco decorre de previsão legal, a teor do artigo 82-A da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 13.975/2007.

No vertente caso, a resolução recorrida (486/2015) está assim ementada:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AS REGISTRADAS NAS DIF'S, posto que a empresa deixou de emitir nota fiscal de acordo com levantamento comparativo entre reduções "Z", NFI e relatórios informados pelas operadoras de cartão de crédito relativos aos períodos de 02/2010, e OS/2010 a 10/2010. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

As resoluções admitidas a título de paradigmas, para admissibilidade do recurso extraordinário são as de nºs 96/2015 e 195/2015, cujas ementas se seguem:

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - Contribuinte efetuou venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito registradas na redução "z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito. Auto de Infração julgado NULO ante a falta de provas, ou seja, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinação contida no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, o que torna o agente impedido para prática do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - Contribuinte efetuou venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no período de 09/2009 a 12/2009. Ilícito detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito. Auto de Infração julgado NULO ante a falta de provas, ou seja, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinação contida no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, o que torna o agente impedido para prática do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

À vista dessas inserções iniciais, urge analisar as peculiaridades que permeiam as hipóteses distintamente, com vistas a que se possa extrair a cognição mais coerente e adequada ao deslinde da questão posta.

Nesse plano, urge assinalar que a tese primordial erigida e sustentada gravita em torno da alegação, segundo a qual, o agente autuante não teria levado a efeitos outros indicadores, a exemplo dos valores informados nas DIEFs, hipótese que, segundo o entendimento manifestado nas decisões paradigmas maculou o procedimento fiscal com o vício de nulidade.

A propósito, colaciona-se a seguir excertos dos fundamentos plasmados no voto do relator, que coincidentemente, lavrou as Resoluções nº 96/2015 e 195/2015. Vejamos:

Resolução nº 96/2015.

Compulsando os documentos acostados pelo autuante verifica-se que na Dief do exercício de 2010 (fls. 10) contribuinte apresenta uma saída no montante de R\$ 1.357.006,57. Esse valor deveria ter sido confrontado pelo fiscal em seu levantamento, tendo em vista que boa parte desse montante são vendas com cartão de crédito e vendas com emissão de NF-1, e não foram separados pelo fiscal. Desse modo, não há como comprovar a acusação fiscal. No levantamento faltam outros indicadores que não foram confrontados pelo autuante e que estão informados na Dief do período fiscalizado, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao julgador singular a declaração de nulidade do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

feito fiscal em lide.

Idêntica cognição, está assente na Resolução nº 195/2015. Vejamos:

Compulsando os documentos acostados pelo autuante verifica-se que no período fiscalizado contribuinte teria vendido através de cartão de crédito/debito o valor de R\$ 922.813,60, enquanto nos meses em referencia o contribuinte apresenta uma saída no montante de R\$ 1.101.116,00. Esse valor deveria ter sido confrontado pelo fiscal em seu levantamento, tendo em vista que boa parte desse montante são vendas com cartão de credito e vendas com emissão de NF-1, e não foram separados pelo fiscal. Desse modo, não há como comprovar a acusação fiscal. No levantamento faltam outros indicadores que deveriam ter sido confrontados pelo autuante e que estão informados na DIEF do período fiscalizado, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao julgador singular a declaração de nulidade do feito fiscal em lide.

Da leitura que impõe as ponderações supra, resta evidente a constatação de inconsistências quando da exação fiscal, cujo resultado debilitou o conjunto probatório e, como visto, não poderia conduzir a questão a outro deslinde, senão pela insubsistência da imputação.

Em contraponto, é cogente sublinhar que, no caso de se que cuida, os indicativos e elementos de prova rechaçam presumíveis perspectiva nessa órbita, a partir da consubstanciação dos fatos consignados em primeiro plano nas informações complementares, à vista do que se reproduz a seguir. Anotem:

É fundamental lembrar que, no levantamento dos valores da omissão de vendas acima relatados, foram inclusas todas as vendas realizadas através de NFI, visto que a empresa não possui registro de NFVC, com as vendas efetuadas através de cartão de crédito, desta forma, não prejudicando o contribuinte, e sim, relevando o sentido de justiça, impedindo que este porventura venha argumentar que foi prejudicado porque efetuou vendas pagas em cartão e, que, por engano, foram inseridas na Redução "z" com a forma de pagamento "Dinheiro", "Cheque", etc., ou que na supradita operação foi emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NTVC, NF1 ou NF-e, ou, ainda são estípidios em cartão inerente a serviços prestados. "



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Nesse vertente, calha frisar que, por ocasião da análise inicial do recurso extraordinário em tablado, ocorrido na 29ª Sessão Plenária, realizada em 23 de outubro de 2015, foi deferido, na forma regimental, pedido de vistas ao Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, cujo voto vistas segue anexo a este expediente, contudo, impende ressaltar que a conclusão foi no sentido de confirmar que todas as operações realizadas pela recorrente integram a formulação da base tributável apurada pelo autuante, em cujo arrazoado descreve nominalmente os CFOPs sob a égide dos quais a recorrente realizara suas operações e assegura que estão contemplados no levantamento fiscal, por conseguinte, não se vislumbra supedâneo que ampare os argumentos contrários plasmados nesse contexto, posto que desconstituída a hipótese pautada na ausência de elementos imprescindíveis na base tributável.

Ad argumentandum, cumpre assinalar que discussões outras tiveram lugar na sessão respectiva, sobre as quais deixa-se de expender digressões, ao sentimento que desconexas do mister laboral intrínseco às atribuições desta Câmara Superior, que não se investe da função de terceira instância, à medida que tem por finalidade precípua unificar jurisprudência administrativa, por isso não se cogita a possibilidade de sob sua apreciação revolver matéria fática, posto que hipótese do gênero comporta análise no âmbito das Câmaras de Julgamento.

Enfim, demonstrado restou que os aspectos ensejadores da nulificação dos procedimentos fiscais que resultaram nas decisões paradigmas, não contaminam a hipótese ora apreciada, em grau de recurso extraordinário, pelas razões ora expostas, ao vislumbre que o vertente procedimento fiscal não padece dos vícios suscitados.

Posto isto, expresso minhas vênias a quem sustenta tese contrária, para votar pelo conhecimento do recurso extraordinário, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida de procedência da autuação, proferida em 2ª instância, contrário à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão por maioria de votos.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.324.232,48
ICMS	R\$ 225.119,52
MULTA	R\$ 397.269,74
TOTAL	R\$ 622.389,26

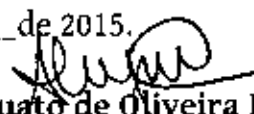


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: ÉRICA PONTES DE MENEZES e RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014, resolve, por maioria de voto, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão, manifestou-se pela nulidade processual em conformidade com a decisão paradigma. Vencidos os votos do Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Filipi Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva que se manifestaram pela nulidade, conforme decisão paradigma. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Mikael Pinheiro.

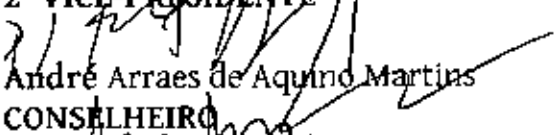
SALA DAS SESSÕES PLANÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 11 de 2015.

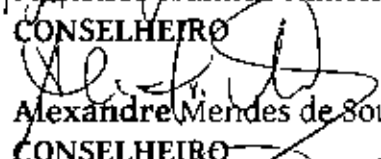

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2ª VICE-PRESIDENTE

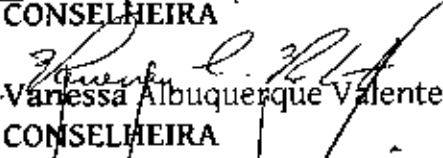

Francisco Wamir de Almeida França
CONSELHEIRO

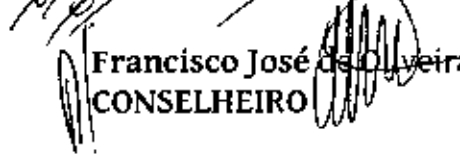

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José da Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

[Handwritten signature]
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Dr. **Matteus** Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

[Handwritten signature]
Dr. **Ubiratan** Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___/___/2105

Ciente em: 06 / 11 / 2105